

Registro: 2025.0000410002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001053-43.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante FERNANDA CRISTINA VAZ DE LIMA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1001053-43.2024.8.26.0362

Apelante: Fernanda Cristina Vaz de Lima

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Mogi-Guaçu - 2ª vara Cível

Voto nº 4.999

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. FRATURA NA CLAVÍCULA E PÉ DIREITO. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. TEOR CONCLUSIVO DA PROVA PERICIAL. REQUISITO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso da autora. Pedido de concessão de benefício acidentário. Sequelas de fratura da clavícula e pé direito. Acidente de trabalho comprovado. Nexo causal incontroverso. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão do benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequela não resulta em redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. **BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de FERNANDA CRISTINA VAZ DE LIMA, interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Bruna Marchese e Silva*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da vencida ao pagamento do ônus sucumbencial, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ressalvou a responsabilidade do Estado no ressarcimento dos honorários periciais antecipados pelo INSS, conforme o julgamento do Tema 1044/STJ (fls. 148/149).

Apela a **autora**, objetivando a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, as sequelas de fratura na clavícula e pé direitos demandarão maior esforço para o desempenho de sua função habitual como repositora de mercadorias. O laudo pericial é controverso, pois reconhece a existência de sequelas mínimas, mas conclui pela ausência de incapacidade laborativa. Alega que o grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, conforme entendimento jurisprudencial sobre o tema. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 155/162).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 174).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando a autora que, durante vínculo empregatício, exercendo as funções de repositora de mercadorias, sofreu acidente de trabalho *in itinere* em 3/8/2023, quando teve fraturada a clavícula e o pé direito, com sequelas que reduzem sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão do benefício de auxílio-acidente e o deferimento da tutela antecipada.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT emitida pelo empregador (fl. 25/26).

O INSS concedeu benefício de auxílio-doença **acidentário**, no período compreendido entre 11/9/2023 e 3/11/2023, relacionado ao diagnóstico CID 10: S42 - *Fratura do ombro e do braço* (fl. 41 e fls. 178/179).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita, *Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli* (fls. 113/125), a qual **atestou a ausência de incapacidade laborativa relacionada às lesões alegadas.** Confirma-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“DISCUSSÃO

Trata-se de Parte pericianda de 45 anos de idade que propõe

judicialmente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE em face do INSS.

Embasada nos dados coletados na anamnese, exame físico pericial e exames complementares, depreende-se que autora sofreu acidente de trabalho de percurso (moto) em 03/08/2023 comprovado por CAT emitida pelo empregador e boletim de ocorrência.

Autora sofreu fratura de clavícula direita do tipo cominutiva com desvio da diáfise, submetida a cirurgia para colocação de placa e parafuso. Sofreu também traço de fratura completa na face medial no terço proximal do 1º dedo do pé direito, sem desvios e traço de fratura completa no terço proximal do 5º metatarso na face lateral sem desvio, ambos tratados de forma conservadora.

O exame clínico pericial não revelou limitações funcionais no ombro direito, com mobilidade e força muscular preservadas. Já no pé direito, há sequelas funcionais mínimas.

É perfeitamente possível que uma pessoa esteja doente sem que, contudo, encontra-se incapaz para o desempenho de uma atividade ou ocupação. Por outro lado, é possível que uma lesão ou doença prejudique o desempenho de determinada função laboral, mas que não cause prejuízo a outro tipo de atividade. Torna-se obrigatório para se determinar a presença ou não de incapacidade laboral tanto o entendimento da atividade laboral quanto a caracterização da doença ou lesão.

As fraturas da autora tanto em clavícula quanto no pé não envolveram grandes articulações e tampouco superfícies articulares menores (fraturas foram na região medial dos ossos), portanto, não acarretam prejuízo funcional para a função de promotora de vendas.

Portanto, esta perita médica conclui que:

CONCLUSÃO

1) Presença de sequelas: SIM, MÍNIMAS, MAS NÃO ENQUADRADAS NO ANEXO

III DO DECRETO 3.048/1999

2) Nexo de causalidade entre as sequelas e o acidente típico de trabalho ou acidente extra laboral ou equiparações legais ao conceito de acidente de trabalho: SIM, FOI ACIDENTE DE TRABALHO DE PERCURSO

3) Redução da capacidade laborativa: NÃO FOI CONSTATADA.” (fls. 115/116).

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova

técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo causal** das lesões na clavícula e no pé direito com o acidente de trabalho sofrido é **incontroverso**, ante a emissão de CAT pelo empregador e a concessão de auxílio-doença acidentário, ratificado pelo teor conclusivo do laudo pericial, relacionando as sequelas ao acidente de trabalho.

Por outro lado, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando a expert que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais da segurada.

Nesse sentido, a perita judicial procedeu ao exame físico dos membros superiores e inferiores, atestando a inexistência de limitações à funcionalidade dos referidos segmentos. Não foram observados déficits motores no pé direito, apenas leve dificuldade para caminhar no calcanhar e ponta do pé. Quanto aos ombros, não foram evidenciadas crepitações, atrofias musculares, deformidades ou restrições à movimentação ativa ou passiva. Além disso, os testes propedêuticos empreendidos foram negativos (fl. 115), de modo que, **constatada a aptidão funcional da trabalhadora, não há se falar em redução da capacidade laborativa.**

A perita esclareceu que “As fraturas da autora tanto em clavícula quanto no pé não envolveram grandes articulações e tampouco superfícies articulares menores (fraturas foram na região medial dos ossos), portanto, não acarretam prejuízo funcional para a função de promotora de vendas.” (fl. 116).

Vale ressaltar, a mera existência de queixas algícas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. **Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pela perita do juízo por assistente técnico indicado pela recorrente.**

Outrossim, a impugnação da autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pela própria advogada da parte, desacompanhadas

de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado (fls. 133/137), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

Além disso, a autora não juntou documentos médicos recentes e tampouco obteve novos afastamentos por conta das lesões acidentárias após a cessação do auxílio-doença, em 3/11/2023 (fl. 41), reforçando a ausência de incapacidade.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões da vistora judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "**exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão**".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia

habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

A propósito, os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista, em casos análogos:

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere – **Fratura dos metatarsos do pé esquerdo – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido** – Realização de nova perícia – Desnecessidade – Prova técnica suficiente para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1026495-55.2022.8.26.0564; Relator: Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo – 5ª Vara Cível; Data de julgamento: 25/10/2024, Data de registro: 24/10/2024 - g.n)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. **FRATURA DA CLAVÍCULA. INCAPACIDADE LABORATIVA CATEGORICAMENTE AFASTADA.** TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADA POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 416/STJ AO CASO CONCRETO. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RESSALVA QUANTO À DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA FINS DE REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA

1.044/STJ. APELO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Recurso da autora. **Fratura da clavícula esquerda. Atividades habituais de promotora de vendas. Incapacidade laborativa afastada. Integral preservação da força e mobilidade do segmento previamente lesionado.** Teor conclusivo cabal do laudo pericial, não impugnado cientificamente por assistente técnico. Mera existência de queixas álgicas não implica, necessariamente, prejuízo funcional. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie, porquanto não verificada redução da capacidade laborativa. Requisitos legais à concessão de benefício acidentário não preenchidos. Sentença confirmada. 2. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). 3. Sentença de improcedência mantida, ressalvada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível nº 1004981-86.2024.8.26.0625; Relator: Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data de julgamento: 24/10/2024, Data de registro: 24/10/2024 - g.n)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. **FRATURA NA CLAVÍCULA DIREITA E LUXAÇÃO NO HÁLUX DIREITO. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO SEGMENTO AFETADO JULGADOS DESTA EGRÉGIA 17ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO MISERO". INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. BENEFÍCIO INDEVIDO.** 1. Recurso do autor. Atividades habituais de analista desenvolvedor. Acidente de trajeto com fratura na clavícula direita e luxação no hálux direito. Inexistência de incapacidade laboral. Não há sequelas ou alterações de

movimentos dos seguimentos afetados. Prejuízo funcional categoricamente afastado pelo laudo pericial. Ausência de impugnação científica do laudo médico. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie dos autos. Descabimento da incidência do princípio *in dubio pro misero*. Benefício indevido. 2. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). 3. Sentença de improcedência mantida, ressalvada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível nº 1021511-83.2023.8.26.0114; Relator: Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas – 2ª Vara Cível; Data de julgamento: 6/8/2024, Data de registro: 6/8/2024 - g.n)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator